

## Reforma da Previdência Estadual

### Propostas do SINDAFA/MG

#### Tema 1 - Alíquotas de contribuição

Proposta de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Emenda supressiva para retirar a contribuição extraordinária dos servidores ativos

Art. 1º - Suprima o §18-B do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

Justificativa: a contribuição extraordinária onera excessivamente o servidor público do Estado de Minas Gerais. Aliás, da forma como foi proposto pelo Governo do Estado, a alíquota da contribuição extraordinária é incerta, cuja cobrança poderá ser iniciada, a qualquer momento, por meio de lei.

Considerando a contribuição previdenciária ordinária, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda, o servidor público estadual poderá sofrer desconto de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal. Além disso, a criação de contribuição extraordinária afronta a segurança jurídica, a razoabilidade e a boa-fé administrativa.

Projeto de Lei Complementar – PLC 46/2020

a) Alíquotas de contribuição previdenciária para servidores ativos

Emenda substitutiva:

Art. 1º - Dê-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 17 – O art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$2.000,00 (dois mil reais), 12% (doze por cento);

II – de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais), 13% (treze por cento);

III – de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), 14% (quatorze por cento);

IV – acima de R\$16.000,01 (dezesesseis mil reais e um centavo), 16% (dezesesseis por cento).

§ 7º As faixas salariais previstas nos incisos do caput serão reajustadas anualmente na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Justificativa: o critério proposto pelo Governo do Estado é excessivamente oneroso, inclusive, fica superior à contribuição previdenciária dos servidores da união. Aliás, se considerarmos a contribuição previdenciária ordinária majorada, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda, o servidor público estadual poderá sofrer desconto de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal.

Ao contrário do que propôs o Governo, o critério apresentado nesta emenda respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva dos servidores do estado de Minas Gerais.

## **Tema 2 - Regras Gerais para aposentadoria**

Emenda substitutiva para manter na Constituição do Estado o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria e reduzir a idade mínima da mulher:

O artigo 36 da PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; o tempo mínimo de 25 anos de contribuição para ambos os sexos; e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

Justificativa: retirar do texto constitucional o requisito do tempo mínimo de contribuição é perigoso e extremamente inseguro para os servidores públicos, pois abre caminho para novas alterações prejudiciais por meio de lei complementar, o que fere, inclusive, o princípio da segurança jurídica.

Aliás, o quórum para aprovação de lei complementar é menor que o exigido para aprovação de emenda constitucional, o que facilita alterações futuras prejudiciais aos servidores.

Além disso, o aumento proposto na idade mínima da mulher desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

## **Tema 3 - Regras especiais de aposentadoria - Segurança**

Não apresentamos sugestões para esse tema, por acreditar que o debate deve ser feito com as entidades que representam as categorias envolvidas.

## **Tema 4 - Regras especiais de aposentadoria – Educação (professores)**

Não apresentamos sugestões para esse tema, por acreditar que o debate deve ser feito com as entidades que representam as categorias envolvidas.

## **Tema 5 - Outras regras especiais de aposentadoria**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Aposentadoria especial do servidor que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde

Emenda substitutiva

O artigo 145 do ADCT na forma do substitutivo 01 proposto na PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

II – o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos cinquenta e oito anos de idade no caso dos homens e cinquenta e três anos no caso das mulheres, com vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 4º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Justificativa: a idade mínima de 60 anos para ambos os sexos proposta pelo Governo do Estado é altíssima e injusta, pois não leva em consideração as especificidades da aposentadoria especial, que tem como finalidade proteger o trabalhador que exerce suas atividades exposto a agentes nocivos à saúde humana, como é o caso dos servidores representados pelo SINDAFAMG (Fiscais Agropecuários e Fiscais Assistentes Agropecuários).

Referidos servidores trabalham expostos a microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas (vírus, fungos e bactérias) em razão do trabalho direto com animais e também expostos a agentes químicos (ácido cianídrico, ácido sulfúrico, tolueno, xileno, entre outros), utilizados para a realização de exames e outros estudos, os quais são extremamente nocivos à saúde humana.

A aposentadoria especial nesse contexto existe justamente para demarcar uma diferença entre atividades mais penosas ou nocivas. Na proposta enviada pelo Estado a diferença da idade mínima tempo é praticamente inexistente (entre a regra comum e a especial). É importante restabelecer uma diferença real entre os critérios de aposentadoria comum e a especial.

Por fim, estabelecer uma mesma idade mínima para homens e mulheres desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

## **Tema 6 - Regras de transição**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Regra do número mínimo de pontos

Emenda modificativa e aditiva

O artigo 146 do ADCT na PEC nº 55, de 2020, na forma do substitutivo 01, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato de Disposições Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de um ponto a cada 2 anos, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 2º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

§ 3º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;

§ 4º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 5º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

.§6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5;

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

§ 7º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do percentual do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§8º Para os servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações o tempo de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III do caput, será reduzido em 5 anos.

Justificativa: aumentar a idade mínima e impor um novo requisito por meio do sistema de pontos de extremamente injusto e prejudicial, por isso, está sendo proposta uma regra de transição em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, o aumento de 1 ponto a cada ano é extremamente prejudicial aos servidores, pois em muitos casos os servidores chegarão aos 65 anos de idade sem terem cumprido o número mínimo de pontos. O ideal é uma transição mais longa com o aumento de 1 ponto a cada 2 anos, amenizando os impactos para os servidores que estão próximos de cumprir os requisitos para a aposentadoria.

Ademais, aumentar o tempo mínimo de serviço público de 10 para 20 anos, no caso dos servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O servidor que já foi penalizado pela impossibilidade de aposentar com base na remuneração do cargo efetivo, será novamente penalizado ao ter que cumprir 20 anos de serviço público para se aposentar.

b) Regra de transição do pedágio



Emenda modificativa aditiva

O artigo 147 do ADCT na forma do substitutivo 01 proposto na PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Transitórias faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste

artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo

não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

§4º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§5º Para os servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações o tempo de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III do caput, será reduzido em 5 anos.

Justificativa: já foi introduzido um novo requisito para a aposentadoria nesta regra que é o pedágio. Exigir que a mulher cumpra o pedágio e também 2 anos a mais na idade mínima, fere os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Além disso, o aumento proposto na idade mínima da mulher desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

O pedágio de 50% que está sendo proposto está em total consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Por fim, aumentar o tempo mínimo de serviço público proposto nesta emenda para os servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações também está em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

c) Regra de transição para a aposentadoria especial do servidor que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde

Emenda modificativa para alterar a redação do art. 149 do ADCT dada pelo substitutivo 01 da PEC nº 55/2020

Art. 149 – O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando a soma da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I – sessenta e seis pontos para as mulheres e sessenta e um pontos para os homens, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de efetiva exposição;

II – setenta e um pontos para as mulheres e setenta e seis pontos os homens, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de efetiva exposição;

III – setenta e seis pontos para as mulheres e oitenta e um pontos para os homens, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo da soma de pontos a que se refere o caput.

2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de

2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 4º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

Justificativa: o número mínimo de pontos proposto pelo Governo é altíssimo, obrigando o servidor a trabalhar muito mais tempo que o exigido em atividade com exposição de agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

Além disso, estabelecer a mesma pontuação para homens e mulheres é desconsiderar totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

Destaca-se a necessidade de uma regra mais benéfica para os servidores dessas atividades. O trabalho em condições especiais causa danos à saúde ao longo do tempo.

Por fim, o objetivo da emenda é apresentar uma regra de transição para o cálculo da aposentadoria especial do servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

## **Tema 7 - Contribuição dos inativos**

Proposta de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

a) Emenda supressiva para retirar a contribuição extraordinária para aposentados e pensionistas

Emenda supressiva:

Art. 1º - Suprima o §18-A do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

Justificativa: a contribuição extraordinária onera excessivamente o servidor público aposentado. Aliás, da forma como foi proposto pelo Governo do Estado, a alíquota da contribuição extraordinária é incerta, cuja cobrança poderá ser iniciada, a qualquer momento, por meio de lei.

É necessário levar em conta ainda que a fase da aposentadoria, na maioria dos casos, vem acompanhada de mais gastos para manutenção de uma subsistência digna. Desse modo, a contribuição extraordinária se mostra uma medida desproporcional e extremamente gravosa para o aposentado.



Considerando a contribuição previdenciária ordinária, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda, o servidor público estadual poderá sofrer desconto de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal. Além disso, a criação de contribuição extraordinária afronta a segurança jurídica, a razoabilidade e a boa-fé administrativa.

Projeto de Lei Complementar

a) Alíquotas de contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas

Emenda substitutiva:

Art. 1º - Dê-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 17 – O art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$2.000,00 (dois mil reais), 12% (doze por cento);

II – de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais), 13% (treze por cento);

III – de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), 14% (quatorze por cento);

IV – acima de R\$16.000,01 (dezesesseis mil reais e um centavo), 16% (dezesesseis por cento).

§ 1º – Aposentados e pensionistas contribuirão com uma alíquota fixa de 11% (onze por cento), que irá incidir sobre o valor dos proventos que ultrapassar 1 (um) salário mínimo, enquanto houve déficit atuarial.

Justificativa: o critério proposto pelo Governo do Estado é excessivamente oneroso para os aposentados e pensionistas. Aliás, se considerarmos a contribuição previdenciária ordinária majorada, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda, o servidor público estadual poderá sofrer desconto de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal.

Ao contrário do que propôs o Governo, o critério apresentado nesta emenda respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva dos servidores do estado de Minas Gerais.

## **Tema 8 - Pensão por morte**

Projeto de Lei Complementar

Emenda modificativa

Art. 1º - Dê-se ao art. 19 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 14 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

Art. 14 – O art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou do valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Justificativa: a presente emenda tem como objetivo corrigir o equívoco do Governo ao propor dois critérios distintos de cálculo da pensão, um para o dependente do servidor ativo e outro o servidor inativo, acarretando sérios prejuízos financeiros para o dependente do servidor inativo. Não há qualquer motivo que justifique tal diferenciação.

A discrepância entre os critérios adotados para cálculo da pensão por morte fere claramente o princípio constitucional da isonomia e da boa-fé administrativa e, por isso, está sendo corrigido nesta proposta de emenda.

#### **Tema 9 - Aposentadoria complementar**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020

Emenda supressiva para a previsão de entidade aberta de Previdência Complementar administrar a previdência complementar do servidor público

Art. 1º - Suprimir a expressão “entidade aberta” do parágrafo 15 do artigo 36 da Constituição do Estado, na redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto a EC nº 55/2020.

Altere-se parágrafo 15 do artigo 36 da Constituição do Estado, passando a ter a seguinte redação:

“§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Justificativa: a emenda apresentada tem por objetivo não permitir que entidade aberta de previdência complementar (bancos e outras empresas que administram planos de previdência privada) façam a administração da Previdência Complementar do servidor estadual. Aliás, a expressão “será efetivado” vai além da administração, permitindo que o Estado contrate entidade aberta de previdência complementar para exercer a função que atualmente é da Prevcom (Fundação de natureza pública criada com a finalidade de administrar e executar os planos de benefícios da previdência complementar dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais).

#### **Tema 10 - Gestão da previdência pública**

Não apresentamos sugestões para esse tema. Em razão do curto espaço de tempo para preenchimento do formulário, não foi possível aprofundar nesse assunto.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2020

**Diretoria SINDAFA/MG**